



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 156/2025

Referência: Processo nº 1126/2025

Assunto: Projeto de Resolução nº 013, de 19 de setembro de 2025

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Flávio Negação (Presidente); Elis Enfermeira (Vice-Presidente); Cézare Pastorello Marques de Paiva (1º Secretário); Pacheco Cabeleireiro (2º Secretário) e Pastor Júnior (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 013, de 19 de setembro de 2025, que “*Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal de Cáceres à Associação Brasileira de Câmaras Municipais ABRACAM, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Resolução nº 013, de 19 de setembro de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, que “*Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal de Cáceres à Associação Brasileira de Câmaras Municipais ABRACAM, e dá outras providências.*”.

A proposta legislativa tem como principais objetivos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- a) **Alterar o artigo 1º** da resolução anterior para oficializar a filiação da Câmara Municipal de Cáceres à Associação Brasileira de Câmaras Municipais (ABRACAM), inscrita no CNPJ sob o nº 03.047.782/0001-02, e fixar a contribuição mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- b) **Revogar o artigo 2º** da mencionada resolução.
- c) **Estabelecer** que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto é justificado com base na necessidade de garantir a segurança, a legalidade e a transparência nos pagamentos realizados pela Câmara. Conforme a justificativa em um despacho da Contadora da Câmara, os pagamentos via débito automático são inviáveis, pois não permitem o cumprimento dos trâmites internos de controle exigidos pela administração pública.

Tais procedimentos incluem a nomeação de um fiscal de contrato para acompanhar e atestar a prestação dos serviços antes de encaminhar a documentação para a Secretaria de Contabilidade e Finanças para o efetivo pagamento.

A medida busca, portanto, formalizar um procedimento que se alinhe às normas de controle, à Lei de Responsabilidade Fiscal e que reforce a boa governança e a prestação de contas. Foi mencionado ainda que a alteração no parágrafo único do artigo 1º se adequa a um entendimento já proferido pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

O projeto é assinado pelo Presidente da Câmara, Flavio Negação, e por outros membros da Mesa Diretora.

O Projeto de Resolução em tela trata de matéria de natureza administrativa e de organização interna do Poder Legislativo Municipal. A competência para legislar sobre tais assuntos é da própria Câmara Municipal, conforme prerrogativas estabelecidas em seu Regimento Interno, citado no preâmbulo do projeto.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A proposição utiliza o instrumento normativo adequado (Resolução) para dispor sobre matéria de sua economia interna, como a filiação a uma associação de representação institucional e a organização de seus procedimentos de pagamento. A competência da Mesa Diretora para propor tal matéria está fundamentada no artigo 21, inciso II, alíneas "a" e "p", e no artigo 93 do Regimento Interno da Casa. Não se observa, portanto, vício de iniciativa ou inadequação da via eleita.

A matéria versada no projeto não adentra em competências reservadas a outros entes federativos ou a outros Poderes. A filiação a associações de representação de classe ou de entes públicos é uma faculdade da administração pública, desde que haja interesse público e autorização legislativa, o que o projeto busca formalizar.

Ademais, a principal justificativa do projeto — a necessidade de adequar os procedimentos de pagamento às normas de controle interno e à legislação de finanças públicas — está em plena consonância com os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A exigência de nomeação de um fiscal de contrato e a vedação ao débito automático visam garantir que o pagamento seja efetuado somente após a devida liquidação da despesa, ou seja, após a verificação do cumprimento da obrigação pelo credor. Tal cautela protege o erário e assegura a correta aplicação dos recursos públicos, em conformidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Sob o prisma da legalidade, o projeto se mostra acertado. A justificativa apresentada pela Mesa Diretora, amparada por orientação técnica do setor contábil da própria Câmara, demonstra a preocupação em seguir os ritos legais para a execução da despesa pública. A impossibilidade de pagamento em débito automático se justifica pela necessidade de "cumprir os trâmites burocráticos e de controle interno inerentes à gestão pública".



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A formalização deste procedimento por meio de resolução confere maior segurança jurídica aos atos administrativos e garante a observância contínua das normas de fiscalização e controle. A revogação do artigo 2º da resolução anterior e a nova redação do artigo 1º servem para consolidar as regras em um único ato normativo claro e atualizado.

Em tempos, na data de 14/10/2025, este Relator recebeu informação da Contadora desta Casa de Leis, **Sra. Cláudia**, de que a redação do artigo 2º, da referida resolução ficaria melhor redigido, se constasse que o pagamento da contribuição à ABRACAM fosse efetuado através de boleto bancário ou depósito em conta corrente.

DA EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º:

Assim, considerando o que acima foi exposto este Relator sugere a seguinte emenda ao artigo 2º, do presente Projeto de Resolução nº 013, de 19 de setembro de 2025:

“**Art. 2º**. O pagamento da contribuição será efetuado através de boleto bancário ou depósito em conta corrente.”

Diante do exposto, este parecer conclui pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 013, de 19 de setembro de 2025, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 013, de 19 de setembro de 2025, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

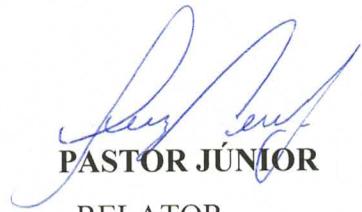
Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL